



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000278160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051050-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MITRA DIOCESANA DE BARRETOS - PAROQUIA DE SÃO GABRIEL DE JABORANDI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.453

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051050-60.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS

AGRAVANTE: MITRA DIOCESANA DE BARRETOS – PARÓQUIA DE SÃO GABRIEL DE JABORANDI

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Silva Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que determinou a discriminação das contas de energia elétrica faltantes e de quais unidades consumidoras, oficiando-se à CPFL para exibição das contas de energia elétrica do período especificado para a apresentação de nova planilha de cálculo pela exequente – Admissibilidade – Faturas de energia elétrica anexadas aos autos ou disponibilizadas às partes, cabendo à executada analisar os cálculos apresentados pela exequente, indicando eventuais incorreções e apontando o valor que entende correto, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil - Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela MITRA DIOCESANA DE BARRETOS – PARÓQUIA DE SÃO GABRIEL DE JABORANDI contra a decisão de fls. 1286/1287 dos autos principais (complementada a fls. 1294 dos autos principais) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária cumulada com Repetição do Indébito movida em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora em fase de cumprimento de sentença, determinou que a exequente discrimine as contas de energia elétrica faltantes e de quais unidades consumidoras, oficiando-se à CPFL para exibição das contas de energia elétrica do período especificado para a apresentação de nova planilha de cálculo pela exequente, ao argumento de que "*os cálculos apresentados pela exequente estão incorretos, uma vez que trouxe como valor a ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolvido o total cobrado a título de TUST e TUSD, em discordância com o título judícia”; que “A devolução deve ser somente sobre parcela do ICMS incidente sobre as tarifas TUST e TUSD. No cálculo apresentado não se menciona o ICMS, apenas demonstra o total cobrado”; e que “não há como acatar o cálculo da exequente e esta deve apresentar os cálculos de maneira correta, o que não ocorreu nos presentes autos”.

A alega a agravante, em síntese, que na fatura de energia elétrica há uma rubrica própria referente ao ICMS sobre a TUST/TUSD; que a sistemática de cálculo levou em conta essa rubrica, apurada pela concessionária e efetivamente recolhido aos cofres estaduais, nos exatos termos fixados nas decisões de mérito proferidas nos autos principais; que não há se falar que não fora realizada a discriminação clara dos valores referentes ao ICMS recolhido sobre as tarifas, diante da clara explicitação da ordem de apuração das unidades de consumo, levando em consideração a competência mensal, índice de correção, taxa de juros, etc.; que todos os dados foram retirados de documentos fornecidos pela CPFL, acostados aos autos por meio de link na nuvem; que a agravada poderia ter impugnado os valores apresentados, mas se limitou a discutir questão diversa, ocorrendo a preclusão do direito de impugnação aos cálculos; e que o Magistrado determinou a realização de diligências desnecessárias, que não atendem aos princípios da celeridade e economia processual, devendo ser acolhidos os cálculos apresentados e determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença ou determinada nova manifestação da agravada concordando com o valor ou indicando o montante que entende devido, na forma do art. 535, § 2º do Código de Processo Civil.

Com tais argumentos, pretende o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada para acolhimento dos cálculos e prosseguimento do cumprimento de sentença. Subsidiariamente, pretende a reforma da decisão agravada para determinar a apresentação de nova manifestação pela Fazenda, discriminando o valor que entende devido, na forma do art. 535, § 2º, do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 1000606-17.2017.8.26.0066 (fls. 21).

Foi determinado o processamento do recurso (fls. 24/26) e a agravada apresentou contraminuta (fls. 33/44).

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por contribuinte que obteve sentença reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o pagamento do ICMS incidente sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) e distribuição (TUSD) de energia elétrica, condenando a Fazenda Pública à restituição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária, desde cada pagamento indevido, pela Tabela Prática do TJSP e, após o trânsito em julgado, pela Taxa SELIC, ressalvada a prescrição quinquenal (fls. 8/12 dos autos principais).

Referida sentença foi reformada pelo v.acórdão de fls. 13/20 dos autos principais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - Contribuinte que pretende a exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Distribuição (TUSD) da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na fatura de energia elétrica – IMPOSSIBILIDADE - Entendimento consolidado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986) - A TUST e/ou a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra a base de cálculo do ICMS - Modulação temporal dos efeitos da decisão para a data de 27/03/2017, data de publicação do acórdão no Recurso Especial nº 1.163.020 - No caso concreto, a tutela antecipada foi deferida antes da data de publicação do acórdão do Recurso Especial nº 1.163.020, razão pela qual a parte autora é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alcançada pela modulação dos efeitos do v.acórdão - Sentença de procedência - Reexame necessário e recurso de apelação da FESP providos com observação quanto aos efeitos da tutela provisória. (Apelação nº 1000606-17.2017.8.26.0066 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARIA LAURA TAVARES – j. 01/07/2024)

Certificado o trânsito em julgado em 30/07/2024 (fls. 21 dos autos principais), a autora deu início ao Cumprimento de Sentença, requerendo a intimação da CPFL para apresentação de todas as contas de energia elétrica do período de 03/2017 a 07/2024, para fins de liquidação da sentença (fls. 1/7 dos autos principais), o que foi deferido (fls. 22 dos autos principais).

Após a apresentação das faturas de energia elétrica (fls. 37, 1054/1069 e 1079/1257 dos autos principais), a exequente juntou aos autos o demonstrativo de débito (fls. 48/1043 e 1263/1264 dos autos principais).

Foi determinada a intimação da executada, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 1265 dos autos principais), sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1270/1278 dos autos principais).

Após a manifestação da exequente (fls. 1281/1284 dos autos principais), sobreveio a decisão agravada (fls. 1286/1287 dos autos principais), complementada a fls. 1294 dos autos principais.

O recurso comporta provimento.

É certo que no julgamento do Tema Repetitivo 986 o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "*A tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para s*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”.

Ocorre que, após a definição do tema repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do referido REsp nº 1.163.020/RS, quando a orientação das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça passou a ser desfavorável aos contribuintes.

Dessa forma, até o dia 27 de março de 2017, data de publicação do acórdão no REsp nº 1.163.020/RS, ficam mantidos os efeitos da tese favorável aos consumidores que tenham sido **beneficiados por decisões** que tenham ***deferido a antecipação de tutela, desde que*** elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda ***vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.***

No entanto, foi feita a ressalva de que estes contribuintes se submetem ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do v. acórdão do Tema 986.

Quanto aos demais casos, o C. Superior Tribunal de Justiça esclarece que a modulação de efeitos não beneficia contribuintes nas seguintes condições:

- a) sem ajuizamento de demanda judicial;***
- b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistir tutela de urgência ou de evidência (ou cuja tutela anteriormente concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);***
- c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e***
- d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E, ainda, que *"Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada"*.

No caso concreto, tem-se que há sentença transitada em julgado, afastando a inclusão das tarifas (TUST e TUSD) da base de cálculo do ICMS, no período abrangido pela modulação dos efeitos do Tema 986 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, as faturas de energia elétrica do período abrangido pela modulação de efeitos já foram apresentadas pela CPFL (anexadas aos autos ou disponibilizadas às partes) e embasaram os cálculos elaborados pela exequente, que expressamente afirmou não restarem *"UCs a serem envidas pela CPFL, pois todas, ou se encontram nos autos ou no link na nuvem disponibilizado às partes"* (fls. 1290/1292 dos autos principais).

Esta Magistrada acessou o *link* disponibilizado a fls. 37 dos autos principais e verificou, por amostragem, a correspondência entre os valores indicados nas faturas de energia elétrica e no cálculo de liquidação apresentado pela exequente (fls. 48/1043 dos autos principais), sendo desnecessário, ao menos por ora, oficiar novamente à Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) para exibição de outras faturas de energia elétrica.

Assim, cabe à Fazenda Estadual analisar detidamente os cálculos apresentados pela exequente (fls. 48/1043 e 1263/1264 dos autos principais), cotejando-os com as faturas de energia elétrica disponibilizadas nos autos (fls. 37, 1054/1069 e 1079/1257 dos autos principais), a fim de apontar eventuais inconsistências e indicar o valor que entende devido, nos termos do § 2º do art. 535 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravada, acolhendo o pedido subsidiário para determinar nova manifestação da executada, nos termos do art. 535, § 2º do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora